



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13886.721332/2012-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.005 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SEBASTIAO MARQUES RICCETTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A despesa com honorários advocatícios é dedutível, quando comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni, Fabia Marcilia Ferreira Campelo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que negou provimento à impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, requerendo a retificação e o cancelamento do lançamento.

Alega o contribuinte que ao escanear o documento referente ao alvará e recebimento para ser enviado junto ao Termo de Atendimento, por equívoco, não foi escaneado o recibo e pagamento do levantamento onde consta a suposta diferença referente a honorários pagos, por estar incerto no verso do documento do alvará.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, para manter integralmente o crédito tributário exigido na notificação de lançamento de fls 4/7.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário:

- reiterando as alegações da impugnação, e adicionalmente, lançando razões preliminares e juntando recibo/declaração emitido pelo advogado da causa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

No mérito razão assiste ao contribuinte senão vejamos:

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, diz que o cerne do litígio concentra-se na possibilidade de dedução dos honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em decorrência de ação judicial.

Transcreve alguns dispositivos legais, dizendo que os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, devem ser comprovados mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (recibo ou nota fiscal) para serem dedutíveis dos rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual. Até aqui perfeito o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda mais porque o documento trazido aos autos, foi emitido pelo próprio contribuinte.

Ocorre que em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte junta aos autos o doc. de fls 55, um recibo feito pelo advogado da causa, com firma reconhecida, colocando fim a controvérsia estabelecida.

Processo nº 13886.721332/2012-05  
Acórdão n.º **2002-000.005**

**S2-C0T2**  
Fl. 3

---

Pelo exposto, acolho a preliminar lançada, e no mérito, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando-se o lançamento.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil